

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 17/02/2001



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16/02/2001

Assessoria de Plenário

PL 1002/2000

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre os crimes de responsabilidade no Distrito Federal e regula o respectivo processo de julgamento.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

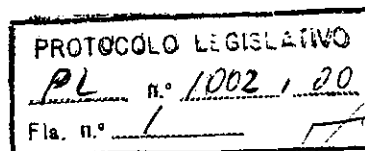
PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os crimes de responsabilidade no Distrito Federal e o respectivo processo de julgamento.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, mesmo que apenas tentados, são passíveis da sanção de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pela Câmara Legislativa do Distrito Federal nos processos contra o Governador do Distrito Federal, e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos processos contra o Vice-Governador e os secretários de governo do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º A imposição da sanção referida no artigo anterior não exclui a ação criminal por crime comum, na justiça ordinária, de acordo com a lei penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII - a guarda e o emprego legal do dinheiro público.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1002 / 00
Fls. n.º	2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO II

Dos Crimes

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Existência da União

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

- I - manter, direta ou indiretamente, entendimento com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra o País;
- II - prometer ou prestar a governo estrangeiro assistência ou favor, ou qualquer modalidade de auxílio, na preparação ou execução de planos de guerra ou agressão contra o País;
- III - tentar, de qualquer modo, submeter o Distrito Federal a domínio estrangeiro, ou tentar separá-lo da União;
- IV - cometer ato de infidelidade ao dever de manter sigilo em relação a negócios políticos do interesse da segurança externa da Nação;

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Livre Exercício do Poder Legislativo

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Legislativo:

- I - dissolver a Câmara Legislativa do Distrito Federal;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1002/00
Fla. n.º	3



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- II - impedir a reunião ou tentar, por qualquer modo, impedir o funcionamento de qualquer das comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- III - usar de violência ou ameaça contra algum membro da Câmara Legislativa do Distrito Federal para afastá-lo da comissão a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato;
- IV - subornar ou corromper, por qualquer meio, membro da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - impedir, por qualquer modo, a atuação de comissão parlamentar de inquérito;
- VI - violar as imunidades asseguradas aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- VII - retardar, sem motivo justo, a liberação dos recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo.

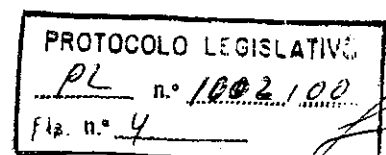
Parágrafo único. A tentativa, nos crimes definidos neste artigo, se pune com as mesmas sanções impostas aos crimes consumados.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra o Exercício dos Direitos Políticos Individuais e Sociais

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais:

- I - impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do direito de voto;
- II - utilizar o poder local para impedir a execução da lei eleitoral;
- III - servir-se de autoridades sob sua subordinação imediata para cometer abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o cometam;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- IV - subverter ou tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social;
- V - incitar militares a desobedecer ou a infringir normas de disciplina profissional;
- VI - violar, por qualquer modo, direito ou garantia, individual ou social, constante da Constituição;
- VII - deixar de regulamentar lei, salvo em casos devidamente justificados;
- VIII - reeditar regulamento de lei sustado pela Câmara Legislativa;
- IX - cometer, durante o estado de defesa e o estado de sítio, atos que excedam os limites estabelecidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

- I - mudar, por meios ilegais, lei distrital;
- II - omitir providências e atos de sua competência para impedir ou frustrar a execução de crime contra a segurança do Distrito Federal;
- III - ausentar-se do Distrito Federal, por mais de quinze dias, sem autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- IV - permitir ou tolerar infração de lei distrital de ordem pública;
- V - provocar animosidade entre a Polícia Militar do Distrito Federal e as instituições civis;
- VI - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1002/00
Fls. n.º	5



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO V

Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- I - omitir ou retardar, com dolo, a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo e a dos atos do Poder Executivo;
- II - não prestar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- III - não acusar a responsabilidade dos seus subordinados, quando verificada em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Lei Orgânica e às demais leis do País;
- IV - causar, por ação ou omissão, dano ou prejuízo financeiro, econômico ou patrimonial aos cofres públicos;
- V - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- VI - infringir as normas legais no provimento de cargos públicos;
- VII - usar de violência ou ameaça contra funcionário público, a fim de coagi-lo a proceder de modo ilegal;
- VIII - subornar ou, por qualquer modo, corromper alguém com o fim de coagi-lo a proceder ilegalmente;
- IX - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo;
- X - inaugurar obra pública inacabada, ou que não esteja concluída de acordo com o projeto original ou alterado legalmente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1002/00
Fls. n.º 6



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Nos crimes definidos neste artigo, a tentativa é punida com as mesmas sanções do crime consumado.

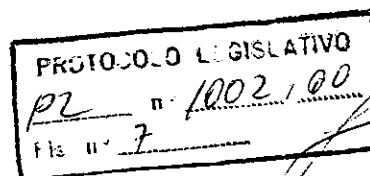
CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- I - não apresentar, dentro dos prazos legais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal as proposições relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;
- II - omitir, sonegar ou prestar falsamente informação que, por determinação legal, deva integrar qualquer das proposições mencionadas no inciso anterior;
- III - exceder, transpor, remanejar ou transferir sem permissão legal, verbas do orçamento;
- IV - efetuar estorno de verbas, sem permissão legal;
- V - infringir, de qualquer modo, dispositivo das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

CAPÍTULO VII



Dos Crimes Contra a Guarda e o Emprego Legal dos Dinheiros Públicos

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

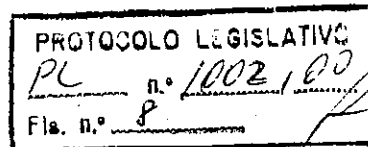
- I - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais a elas relativas;
- II - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- III - contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização da lei;
- IV - alienar imóveis do Distrito Federal ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;
- V - negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes Contra o Cumprimento das Decisões Judiciais

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

- I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, decisões e mandados emanados do Poder Judiciário;
- II - descumprir decisões judiciais, no que depender do Poder Executivo;
- III - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV - usar de violência ou ameaça, a fim de constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, decisão, sentença ou voto, ou a praticar ou deixar de praticar ato do seu ofício;
- V - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judicial.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

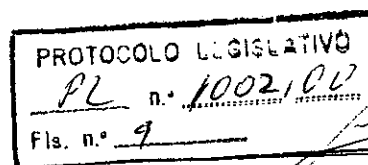
TÍTULO III

Do Vice-Governador e Dos Secretários de Governo do Distrito Federal

Art. 13. Ao Vice-Governador do Distrito Federal, aplica-se o disposto nesta Lei, quando, em substituição ao Governador, praticar quaisquer dos atos aqui previstos como crime.

Art. 14. São crimes de responsabilidade dos secretários de governo do Distrito Federal:

- I - praticar ou ordenar os atos definidos como crime nesta Lei;
- II - assinar com o Governador do Distrito Federal ou por ordem deste praticar os atos previstos como crime nesta Lei;
- III - deixar de comparecer, sem justificção, perante a Câmara Legislativa, ou respectivas comissões, quando a Câmara convocá-lo para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;
- IV - deixar de prestar, dentro de trinta dias, sem motivo justo, à Câmara Legislativa ou respectivas comissões, as informações que lhes forem solicitadas por escrito;
- V - prestar informações falsas à Câmara Legislativa ou às respectivas comissões;
- VI - cometer negligência ou omissão no exercício de suas atribuições;
- VII - inaugurar obra pública inacabada, ou que não esteja concluída de acordo com o projeto original ou alterado legalmente.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Governador, Vice-Governador e dos Secretários de Governo

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 15. Qualquer cidadão pode denunciar o Governador, o Vice-Governador ou os secretários de governo do Distrito Federal por crime de responsabilidade perante a Câmara Legislativa.

Art. 16. A denúncia poderá ser recebida mesmo após o denunciado desocupar o cargo ou função pública.

Art. 17. A denúncia deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único. Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de três, no mínimo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1002/00
Fla. n.º 10



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO II

Da Acusação

Art. 18. Recebida a denúncia, devidamente acompanhada dos elementos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com indicação do local em que possam ser encontrados, será ela despachada à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

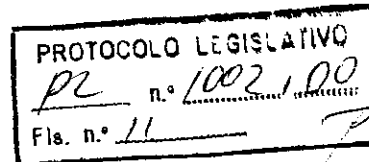
Art. 19. A CCJ emitirá o parecer sobre se a denúncia deve ser ou não declarada objeto de deliberação, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. Durante o prazo para a emissão do seu parecer, a Comissão procederá às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Art. 20. O parecer da CCJ, após recebido, será lido no expediente da primeira sessão da Câmara Legislativa que se realizar e, em seguida, publicado, na íntegra, no Diário da Câmara Legislativa e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações serem distribuídas a todos os deputados.

Art. 21. Quarenta e oito horas após publicado em caráter oficial, o parecer da CCJ será incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara Legislativa, para uma discussão única.

Parágrafo único. Um representante de cada partido poderá falar, durante uma hora, sobre o parecer, facultado ao relator da CCJ o direito de responder a cada um.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. Encerrada a discussão, o parecer será submetido a votação nominal e aberta.

§ 1º Se não for julgada objeto de deliberação, a denúncia será arquivada, com os documentos que a instruem.

§ 2º Se considerada objeto de deliberação, a denúncia será remetida, por cópia autêntica, ao denunciado, que poderá, no prazo de vinte dias, indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do que alegar.

Art. 23. Findo o prazo de resposta do denunciado, a CCJ determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as sessões de audiência das testemunhas.

§ 1º O denunciante e o denunciado poderão ser ouvidos, a juízo da Comissão.

§ 2º Poderão também o denunciante e o denunciado acompanhar, pessoalmente ou por procurador, as diligências ordenadas pela Comissão, bem como interrogar e impugnar as testemunhas, e, ainda, requerer a reinquirição e a acareação delas.

Art. 24. Terminada a fase de instrução e coleta de provas, a Comissão declarará, em parecer, no prazo de dez dias, a procedência ou improcedência da denúncia.

Art. 25. O parecer da Comissão, após publicado e distribuído na forma do art. 20, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, e será submetido a duas discussões, com o interregno de quarenta e oito horas entre uma e outra.

Parágrafo único. Nas discussões sobre o parecer, cada representante de partido poderá falar uma vez, por uma hora.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1002/00
Fls. n.º 12



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 26. Encerrada a fase de discussão do parecer, será ele submetido a votação nominal, vedada a suscitação de questões de ordem e encaminhamento de votação.

§ 1º A Câmara Legislativa somente poderá decretar a procedência da acusação e a conseqüente suspensão do Governador, do Vice-Governador e de secretário de governo de suas funções pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 27. Admitida a procedência da denúncia, declarará o Presidente da Câmara Legislativa decretada a acusação.

Art. 28. Do decreto de acusação será intimado o acusado pela Mesa da Câmara Legislativa, por intermédio do Primeiro Secretário, no prazo de quarenta e oito horas, contado da sessão em que se fez o decreto.

Parágrafo único. Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a Mesa da Câmara solicitará sua intimação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado-Membro em que se encontre.

Art. 29. São efeitos imediatos do decreto de acusação do Governador, Vice-Governador e de secretário de governo do Distrito Federal a suspensão do exercício das funções do acusado e do pagamento da metade dos subsídios ou vencimentos, até decisão final.

Art. 30. Declarada a procedência da acusação de crime de responsabilidade contra o Governador, será designada Comissão Especial, constituída por cinco deputados e cinco desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, presidida pelo Presidente do Tribunal, que, no prazo improrrogável de noventa dias, concluirá pela condenação ou não do acusado.

[Handwritten signature]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>PL</i> n.º 1002/1000
Fls. n.º 13



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Em caso de procedência de acusação de crime comum contra o Governador, o processo será enviado ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 31. Conforme se trate de acusação de crime comum ou de responsabilidade contra o Vice-Governador ou secretário de governo, o processo será enviado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os secretários de governo, nos crimes conexos com os do Governador, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento aplicados ao Governador.

CAPÍTULO III

Do Julgamento do Governador

Art. 32. Ao decreto de acusação, a Comissão Especial acrescentará o libelo, redigido pelo relator.

Art. 33. O Presidente da Câmara Legislativa, imediatamente, marcará data para o julgamento.

§ 1º Do decreto de acusação, do libelo e do processo, remeterá o Presidente da Câmara Legislativa cópia ao acusado, que será, no mesmo ato, intimado para comparecer à sessão de julgamento, aplicando-se, se couber, o disposto no art. 27, *caput* e parágrafo único, desta Lei.

§ 2º Ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios enviar-se-á o processo original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

[Handwritten signature]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1022 1.00
Fls. n.º 14



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 34. O acusado comparecerá, ou se fará representar por mandatários judiciais, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 35. Em caso de revelia, o Presidente marcará novo dia para a sessão de julgamento e nomeará, para a defesa do acusado, um advogado dativo, a quem se facultará o exame de todas as peças do processo.

Art. 36. A sessão de julgamento, estando presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado, em razão de sua revelia, e os membros da Comissão Especial, será aberta pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que mandará ler o processo, o libelo e os artigos de defesa e, em seguida, inquirirá as testemunhas, que deporão publicamente, sem a presença umas das outras.

Art. 37. Qualquer membro da Comissão Especial, ou da Câmara Legislativa, e bem assim o acusado ou seus advogados poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Especial, bem como acusado ou seus advogados, poderão impugnar ou argüir as testemunhas, sem, contudo, interrompê-las, e requerer acareação.

Art. 38. Concluída a inquirição, com os incidentes processuais admissíveis, seguir-se-á o debate oral entre os membros da Comissão Especial e o acusado ou seus advogados, pelo prazo que o Presidente fixar, até o limite de duas horas.

Art. 39. Findo o debate oral, e retiradas as partes, abrir-se-á a discussão sobre o objeto de acusação, pelo prazo de uma hora.

[Handwritten signature]

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PC	n.º 1002 / 00
Fls. n.º	15



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 40. Encerrada a discussão, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios fará relatório resumido da denúncia, da acusação e das provas, e procederá ao julgamento, mediante votação nominal e aberta dos membros da Comissão.

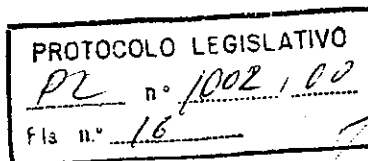
Art. 41. A absolvição produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 42. No caso de condenação, a Câmara Legislativa, por iniciativa do Presidente, declarará o prazo de oito anos de inabilitação do condenado, para o exercício de qualquer função pública.

Parágrafo único. Se houver crime comum, a Câmara Legislativa deliberará sobre se o Presidente remeterá o processo à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 43. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará destituído do cargo.

Art. 44. O julgamento da Comissão Especial consistirá em sentença, a qual será lavrada nos autos do processo, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assinada pelos membros que funcionaram como juizes, transcrita na ata da sessão e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e no Diário da Câmara Legislativa.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Disposições Gerais

Art. 45. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de acusação de crime de responsabilidade do Governador, Vice-Governador e dos secretários de governo o deputado:

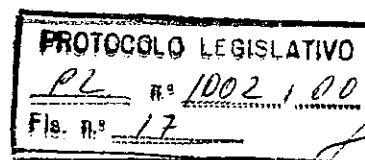
- a) cônjuge; parente consanguíneo ou afim do acusado, em linha reta ou colateral; cunhado do acusado, enquanto durar o cunhadio;
- b) que, como testemunha no processo, houver deposto de ciência própria.

Art. 46. A Câmara Legislativa será convocada, extraordinariamente, por um terço da Casa, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Governador, Vice-Governador ou de secretário de governo, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 47. No processo de julgamento do Governador, aplicar-se-ão, naquilo em que couber, o Regimento Interno da Câmara Legislativa e o Código de Processo Penal.

Art. 48. Nos crimes de responsabilidade definidos nesta Lei contra o Governador, a Câmara Legislativa é tribunal de pronúncia e a Comissão Especial, de julgamento.

Art. 49. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decidida pelo voto de dois terços da Câmara Legislativa.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 50. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o término do processo de julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PC	A: 1002 / 00
Fis. N.º	18

Crime de responsabilidade, segundo a doutrina pátria, são os delitos de natureza funcional, cometidos pelos agentes públicos, no exercício das funções executivas de governo e em decorrência desse exercício. Esse conceito apresenta-se como fundamental, para que os distingamos dos crimes comuns, sobre os quais somente ao Congresso Nacional compete a normatização, e seu julgamento se realiza na esfera da justiça criminal, com normas processuais também definidas pelo Legislativo Federal.

A competência para legislarmos sobre os crimes de responsabilidade está definida, de forma indireta, na Constituição Federal de 1.988 e em nossa Lei Orgânica.

Dispõe a Carta Política de 1.988, no art. 25, *caput* e § 1º, que: “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição” e que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Além



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

dessas normas, a CF/88 atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (§ 1º do art. 32).

Sobre julgamento de Governador de Estado e do Distrito Federal, assim dispõe o art. 105, I, *a*, da Constituição/88:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal ,e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (...).

Como não há qualquer referência a julgamento de crime de responsabilidade dos governadores, e esse julgamento é político, conclui-se que a competência para legislar sobre o tema, assim como para julgar os infratores da lei pertence aos Estados e ao Distrito Federal.

Nossa Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 101, determina que os crimes de responsabilidade no Distrito Federal serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Ao apresentarmos este Projeto de Lei, portanto, estamos regulamentando a disposição do parágrafo único do art. 101 de nossa Lei Orgânica, além de atender aos mandamentos da Carta Magna de 1.988.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1002/00
Fila, n.º 19



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Julgamos, de início, necessário incluir os administradores regionais e o Procurador-Geral do Distrito Federal (equivalentes aos prefeitos municipais e ao Advogado-Geral da União, respectivamente) como sujeitos passíveis de julgamento por crime de responsabilidade. Aí encontramos uma dificuldade intransponível: a de que à União compete organizar e manter a Justiça local. Por esta razão, não nos é possível estabelecermos atribuições ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Conseqüentemente, ficamos limitados às normas federais que regulamentam o processo de crime de responsabilidade e, infelizmente, essas disposições não incluem atribuição ao Tribunal de Justiça do DF (que seria o fórum competente) para tal julgamento.

Propusemos várias modificações nos procedimentos, por entender que essas alterações melhoram o processo de julgamento como um todo. Essas novas normas, caso sejam aprovadas, exigem adequação de nosso Regimento Interno.

Quanto ao momento da apresentação da denúncia, achamos por bem inovar neste aspecto. Abrimos possibilidade de o infrator da lei ser denunciado e processado após o afastamento da função, por entender que há situações puníveis somente por essa via, além de a excepcionalidade do processo de julgamento de crime de responsabilidade criar oportunidades únicas de investigação - especialmente no âmbito político, em que a pressão da mídia tem papel insubstituível -, impossíveis de ocorrerem nos processos criminais comuns.

Esclarecemos que a maioria dos doutrinadores defende a regra vigente na Lei 1.079/50, de 10 de abril de 1950, de impossibilidade de recebimento da denúncia e julgamento do administrador após seu afastamento do

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1002/00
Fls. n.º 20



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

cargo, por entender que o escopo principal do processo de crime de responsabilidade é o de afastar o mal administrador de sua função. Julgamos, no entanto, que o mal administrador deve ser, também, afastado da vida pública pelo período estabelecido nesta Lei, o que dificilmente ocorreria em processo criminal comum, pelos motivos já expostos acima.

Sobre o tribunal de julgamento do Governador do Distrito Federal, cremos que o ideal seria a decisão ser tomada pelo Plenário desta Casa, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A impossibilidade de atribuirmos responsabilidades ao Judiciário local, no entanto, força-nos a seguir o estabelecido no § 3º do art. 78 da Lei 1.079/50, que prevê o julgamento por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local. Salientamos que essa regra somente poderá ser alterada por meio de Emenda Constitucional.

Aprovar este Projeto, nobres Pares, significará atendermos a um dos princípios mais importantes da administração pública, insculpido no *caput* do art. 37 da Carta Política de 1.988: **o da moralidade**. Há senso comum entre os doutrinadores de que a moral administrativa não se confunde com a moral comum, pois do administrador não só se exige distinção entre o legal e o ilegal, o bem e o mal, o justo e o injusto, o oportuno e o inoportuno, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto. E é aí que reside a verdadeira moral na administração pública.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1002/00
Fls. n.º 21

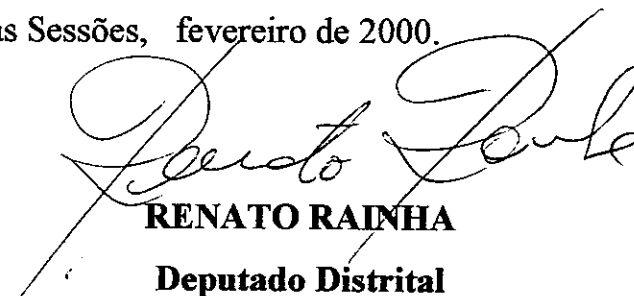


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Significará mais, estaremos dando um passo adiante neste tema, tendo em vista que nenhum dos Estados da Federação editou lei regulamentando seus crimes de responsabilidade. Tampouco a União se preocupou em aprovar novas normas a respeito desses crimes. A lei em vigor continua sendo a antiga Lei nº 1.079/50, tão questionada na época do *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

Estas, ilustres Deputados, são as razões que justificam a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, fevereiro de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	nº 1002 / 00
Fl. nº	22